

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

Apensados: PL nº 2.877/2022, PL nº 4.813/2023 e PL nº 919/2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 840, de 2021, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”. O projeto dispõe sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e sobre mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como prorroga o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

Foram apensados ao projeto original:



- PL nº 2.877/2022, de autoria do Sr. Célio Silveira, que institui a Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação.
- PL nº 4.813/2023, de autoria da Sra. Natália Bonavides, que prevê alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.
- PL nº 919/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que Cria o Programa Garotas em TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), com o objetivo de incentivar meninas a seguir carreiras nas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03/05/2023, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, da Dep. Laura Carneiro, pela aprovação do Projeto de Lei nº 840/2021 e do PL 2877/2022, apensado, com Substitutivo e, em 03/05/2023, aprovado o parecer com complementação de voto.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 29/10/2024, foi apresentado o Parecer da Relatora, Dep. Daiana Santos, pela aprovação deste, do PL nº 2877/2022, do PL nº 4813/2023, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão da Mulher, com Substitutivo e, em 13/11/2024, aprovado o Parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, I e art. 151, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Chega à análise desta Comissão o PL nº 840, de 2021, de autoria do Senado Federal — apresentado, naquela Casa Legislativa, pela Senadora Maria do Carmo Alves —, que procura estimular a participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação, por meio de alterações na Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) e na Lei nº 10.973, de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”.

A LDB também é alterada para incluir, na educação escolar, “estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.” Ademais, fica estabelecida a prorrogação dos prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade e de adoção.

As medidas são meritórias, ao estimular a participação das mulheres na ciência, especialmente nas áreas em que a presença feminina é menor. A exclusão de mulheres da qualificação acadêmica e profissional nessas áreas é, além de uma injustiça social, um entrave para o desenvolvimento do País. Por isso, apresentamos Substitutivo em que acatamos o disposto no PL principal quanto à participação feminina nas áreas de ciência e tecnologia. Ressalva-se a prorrogação de prazos de conclusão de cursos, pelo bom motivo de que medida semelhante foi recentemente inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 14.925/2024.

O PL nº 2.877/2022, apensado, segue a mesma linha ao instituir Política Nacional de Incentivo à atuação das mulheres nas áreas da computação, tecnologia da informação e comunicação. Entendemos que seus objetivos estão contemplados no substitutivo que apresentamos.

O PL nº 919/2025 institui o Programa Garotas em TIC, com o objetivo de incentivar meninas a seguir carreiras nas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Consideramos oportuno expandir o foco do



Programa para as áreas de ciência e tecnologia, de forma que a matéria foi contemplada em nosso substitutivo por meio da criação de Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec), com o objetivo de estimular o interesse de estudantes do sexo feminino da educação básica pelas áreas de ciência e tecnologia, por meio de ações semelhantes às presentes no PL sob análise, como palestras, oficinas, atividades de divulgação científica, orientação profissional e competições interescolares.

O PL nº 4.813/2023 propõe alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e altera a forma de ingresso e de progressão na carreira de magistério federal com fim de criar regras especiais para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença. Para isso, altera a LDB; a Lei nº 8.745/1993, que versa sobre contratações temporárias; e a Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre as carreiras e cargos do Magistério Federal.

O objetivo da proposição é mitigar a desigualdade entre homens e mulheres na carreira acadêmica. Conforme a autora, em sua Justificação ao Projeto, é comum que, em processos seletivos e avaliações de desempenho, seja analisada a produção acadêmica de um período determinado. Embora se trate de critério legítimo, que seleciona pesquisadores e pesquisadoras que possuam produção relevante e recente, essa metodologia acaba por prejudicar as mulheres que tenham sido mães durante o período analisado.

Para estimular a equidade, a proposição insere nas diferentes leis dispositivos que estendem em dois anos o período a ser avaliado em processos seletivos, concursos públicos e avaliações de desempenho para progressão na carreira; ou que reduzem as exigências no caso de mulheres que tenham sido mães ou que possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Acolhemos em nosso Substitutivo, com alterações, os dispositivos que dispõem sobre processos seletivos e concursos públicos. Entretanto, não é possível acatar aqueles relativos ao regramento das carreiras



do magistério, tendo em vista a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República nas leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, “c”. Igualmente, evitamos incluir no substitutivo normas que causariam interferência indevida na autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior (IES), garantida legal e constitucionalmente.

As mesmas ressalvas se aplicam aos Substitutivos apresentados na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Ciência, Tecnologia e Inovação, em relação, respectivamente, ao dispositivo que estabelece licença de afastamento do trabalho e a dispositivo que institui obrigações para as IES (§ 4º do art. 67 e parágrafos do art. 86-A, inseridos na LDB).

Tampouco acatamos dispositivos que versavam sobre conteúdo programático e práticas educativas relacionadas aos interesses e às contribuições femininas, em vista de alteração recente da LDB que tornou obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares, incluindo aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 840, de 2021, e do PL nº 2.877, de 2022, PL nº 4.813, de 2023, e PL nº 919, de 2025, apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021**

Apensados: PL nº 2.877/2022, PL nº 4.813/2023 e PL nº 919/2025

Incentiva a inclusão de mulheres na ciência e estimula a equidade para mulheres estudantes, pesquisadoras e profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a incentivar a inclusão de mulheres na ciência e estimular a equidade para mulheres estudantes, pesquisadoras e profissionais da educação, por meio da criação do Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec) e de modificações nas seguintes normas legais:

I - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV - Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

V - Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º e 3º:

“Art. 2º

.....

§ 7º-A O prazo a que se refere o inciso III do § 7º deve:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;



II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

- a) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;
- b) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 4º No processo seletivo simplificado para as contratações de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º, quando houver análise de produção acadêmica realizada dentro de período determinado, este deve:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

- a) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;
- b) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 67 e com o acréscimo de art. 86-A:

“Art. 54

§ 1º

.....

VIII – adotar critérios que assegurem equidade para as mulheres que tenham sido mães ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença deste:

- a) na avaliação da produção acadêmica de seu pessoal docente para qualquer fim;



b) nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão.

.....” (NR)

“Art. 67.

VII – promoção da equidade entre homens e mulheres.

.....” (NR)

“Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.”

Art. 4º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 1º e com o acréscimo de art. 27-B:

“Art. 1º

Parágrafo único.

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática desde o ensino fundamental;

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio, entre outras medidas, do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica.” (NR)

“Art. 27-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, deverão adotar critérios que assegurem equidade para a candidata que:

I – tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos dois anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;

III – tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.”

Art. 5º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo de art. 6º-A:



“Art. 6º-A Nos concursos públicos para ingresso nas carreiras e cargos isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, quando houver análise de produção acadêmica realizada dentro de período determinado, este deverá:

I – ser estendido por dois anos para a candidata que tiver sido mãe, ou tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos cinco anos anteriores ao da realização do processo seletivo;

II – ser estendido por até dois anos, considerado o tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, para a candidata que:

c) tenha vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência;

d) tenha vínculo de cuidado indispensável com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, por motivo de doença destes.”

Art. 6º A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 2º e com acréscimo de art. 3º-A:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para a continuidade do atendimento educacional previsto no *caput*, as instituições de ensino superior deverão disponibilizar recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades específicas desses estudantes e pesquisadores, conforme a preferências deles.” (NR)

“Art. 3º-A. A prorrogação de prazos de que trata esta Lei não prejudicará o resultado do processo de avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 7º Fica instituído o Programa Meninas na Ciência e Tecnologia (Meninas Tec), com o objetivo de estimular o interesse de estudantes do sexo feminino da educação básica pelas áreas de ciência e tecnologia, desenvolvido por meio das seguintes ações principais:

I – realização de palestras e oficinas temáticas com mulheres líderes nas áreas de ciência e tecnologia, com a finalidade de compartilhar experiências e trajetórias acadêmicas e profissionais;

II – promoção de atividades de divulgação científica, incluindo demonstrações de projetos e exposições de inovações científicas e tecnológicas, com foco na participação feminina;



III – oferta de orientação profissional e formativa, mediante os quais as estudantes serão acompanhadas por profissionais das áreas de ciência e tecnologia;

IV – realização de competições interestaduais para o desenvolvimento de projetos inovadores nas áreas de ciência e tecnologia, com premiação para as melhores iniciativas lideradas por meninas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

